



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000054-91.2016.815.0751 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Luiz Martins
ADVOGADO : Aécio Farias Filho
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Art. 302, § 1º, incisos I e III do CTB. Condenação. Irresignação. Culpa exclusiva da vítima. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conduta imprudente do motorista. Perdão judicial. Requisitos não preenchidos. Redução da pena-base. Viabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis. Diminuição do quantum da causa de aumento da pena. Impossibilidade. Fundamentação idonêa. **Provimento parcial do apelo.**

- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como evidenciada a imprudência e imperícia do denunciado, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal acima descrito, é de rigor a manutenção do decreto condenatório.

- Para a configuração do perdão judicial é necessário que haja vínculo afetivo entre os envolvidos, *in casu*, não restou comprovado nos autos que as

consequências do fato tenham sido tão nefastas para o réu a ponto de tornar desnecessária a aplicação da sanção penal.

- O comportamento neutro da vítima não justifica a elevação da pena-base, impondo-se a redução da pena-base aplicada na sentença.

- O magistrado *a quo*, fundamentou corretamente a fração da causa de aumento da pena, de acordo com os elementos extraídos dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO REDUZINDO A PENA PARA 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Bayeux, Luiz Martins, foi denunciado como incurso nas iras dos arts. 302, c/c o seu § 1º, incisos I e II do CTB.

Assim historiou a peça basilar acusatória (fls. 02/03):

"... Emerge dos autos no dia 16 de outubro de 2015, por volta das 15hs30min, na Rua Severino Ramalho, nesta cidade, o denunciado atropelou a vítima JOSÉ ALVES DA SILVA, que veio a falecer dias depois no Hospital de Trauma da capital, em função de traumatismo crânio encefálico decorrente do acidente (cf. certidão de óbito e laudo cadavérico de fls. 11 e 14/18).

O denunciado, que não é habilitado (fls. 08) conduzia um veículo GM Corsa Wind de placas MMR-0212/PB (fls. 13) e trafegava naquela via em alta velocidade, onde perdeu o controle do veículo e atropelou a vítima que se encontrava na calçada do número 07 da citada rua (casa de sua sobrinha Rosilda), juntamente com seu cunhado Francisco Cândido da Cruz, que nada sofreu.

Após o acidente o acusado não se evadiu do local e prestou socorro à vítima. Perante a autoridade policial relatou "viu a vítima e que vinha a uma baixa velocidade" (fls. 07) e, ainda assim, o atropelou. (...)"

Denúncia recebida no dia 23 de fevereiro de 2016 (fl. 30).

Finda a instrução criminal, o magistrado de primeiro piso proferiu sentença (fls. 67/73), condenando o réu Luiz Martins, por transgressão ao art. 302, § 1º, incisos I e II da Lei 9.503/97, às reprimendas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de **detenção**, em regime inicialmente aberto, e proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Ao final, atendendo ao beneplácito do art. 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, apelou o réu (fl. 79). Em suas razões, expostas às fls. 91/105, pugna o apelante pela absolvição, sob alegação de que a culpa foi exclusiva da vítima, argumentando que o ofendido, um senhor de idade elevada, surgiu inopinadamente em frente ao seu carro e ao tentar desviar encostou nele, fazendo-o cair no chão. Pugna, ainda, pelo perdão judicial e pela redução da pena-base aplicada e da causa de aumento da dosimetria para o mínimo legal.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões ofertadas às fls. 107/110, requereu a manutenção da sentença por ser escorreita em todos os seus termos.

Neste grau de jurisdição, e instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do apelo, (fls. 113/119).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme alhures relatado, o apelante requer, em suma, a absolvição, ante a ausência de provas que embasem a sua condenação "*disse que a culpa foi exclusiva da vítima, um senhor de idade avançada*".

Todavia, o apelo não merece provimento, pois, não vejo como deixar de imputar ao réu a responsabilidade pelo evento delituoso descrito na preambular acusatória. Senão vejamos.

A materialidade do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor é incontestada, sobretudo, diante do Laudo Cadavérico, encartado, às fls. 18/19.

A autoria, por sua vez, também revela-se indubitável, veja-se:

Francisco Cândido da Cruz, quando ouvido na esfera policial asseverou, fl. 09:

"(...)QUE, afirma o depoente que por volta das 08h00min., do dia 16.10.2015, saiu da sua casa na companhia do seu cunhado de nome JOSÉ ALVES DA SILVA e foram tomar o café da manhã na casa da sra ROSILDA ALVES PESSOA, sua sobrinha, ocasião em que foi abrir o portão para entrar na casa, estando o seu cunhado JOSÉ ALVES, ao seu lado, quando apareceu um veículo em alta velocidade onde o motorista perdeu o controle da direção e veio a bater com o carro no seu cunhado JOSÉ ALVES DA SILVA, o acidentando; QUE, apareceu ROSÂNGELA, sua sobrinha que foi com o motorista atropelador no veículo que causou o acidente para um hospital; QUE, o depoente não foi para o hospital com a vítima, mas tomou conhecimento que a vítima, foi levada para o Hospital de Bayeux-PB e depois foi transferido para o Hospital de Traumas de João Pessoa-PB; QUE, o seu cunhado JOSÉ ALVES DA SIVLA, veio a óbito no dia 25.10.2015, em decorrência do acidente em que foi vítima; (...)"

Em juízo relatou (mídia eletrônica, fl. 47) que estava junto com o cunhado na calçada, abrindo o portão da casa de sua sobrinha, quando veio um carro e bateu em Francisco, fazendo-o cair no chão, que foi tudo muito ligeiro, que quando viu estava a vítima deitada no chão.

Rosilda Alves Pessoa, disse na esfera judicial (mídia eletrônica, fl. 47):

"(...) que vinha chegando em casa na hora do acontecido; que quando vinha chegando viu um carro disparado, em alta velocidade; que seu tio José na calçada de sua casa abrindo o portão quando o carro subiu a calçada e jogou o ofendido; que ele caiu com as pernas em cima da calçada e cabeça dentro do carro; que sua filha mandou socorrê-lo (...) que ele vinha em alta velocidade"

Para Mirabete, o conceito de crime culposo seria *"a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado"*.

Diante disso, verifica-se que para a caracterização do delito culposo é necessária a conjugação de alguns elementos, quais sejam, conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); o resultado lesivo não desejado, tampouco assumido, pelo agente; nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado

lesivo dela advindo; previsibilidade e tipicidade.

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

No caso em tela, é inquestionável que o recorrente agiu imprudentemente na direção de veículo automotor, sendo descabido não responsabilizá-lo pelas consequências de sua conduta.

Na verdade, é fácil verificar que a atitude imprudente do incriminado foi o único e exclusivo motivo responsável pela ocorrência do fatídico evento delituoso, bem como que o acidente poderia ter sido evitado, caso agisse com precaução e observasse o seu dever de cuidado posto que a vítima é um idoso, à época, com 79 (setenta e nove) anos de idade e encontrava-se na calçada.

Induvidoso, portanto, que o apelante não teve o cuidado objetivo exigido em lei, uma vez que desrespeitou as normas elementares de condução de veículos automotores, já que dirigia sem habilitação. Outrossim, confessou em seu interrogatório judicial que tentou adquirir o referido documento, mas foi reprovado em três provas (mídia eletrônica, fl. 48). Ademais, as alegações de que conduzia o veículo em baixa velocidade (20 a 30 Km) e que a vítima não estava na calçada, não merecem prosperar, uma vez que os depoimentos acima citados são claros e coesos ao afirmar que o sinistro só aconteceu porque o acusado conduzia seu carro de forma irresponsável e imprudente.

Assim, restando caracterizado o nexos de causalidade e o resultado, concretizado pela infração do dever de cuidado objetivo, alternativa não resta senão manter a condenação de Luiz Martins nas iras dos arts. 302, § 1º, inciso I e II, da Lei 9.503/97.

Em relação ao argumento de que a morte do ofendido provocou incalculável sofrimento ao réu, requerendo assim, o perdão judicial, não vejo razão.

É que o perdão judicial constitui uma faculdade concedida ao Juiz, que deixa de aplicar a pena na ocorrência de circunstâncias excepcionais, quando as consequências advindas do acidente atingem de tal forma o agente causador que a sanção penal é justificadamente dispensável.

O fundamento está na verificação de que as próprias consequências do fato já impuseram ao agente a devida punição. As finalidades retributiva e preventiva da pena já teriam sido alcançadas por obra do próprio fato, por isso o Estado renuncia *ao jus puniendi*.

In casu, os requisitos para a concessão da benesse não se verificam no caso em apreço, uma vez a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que se deve demonstrar o vínculo de afetividade entre os envolvidos (autor e vítimas) para que se possa concluir pela desnecessidade da sanção.

Sobre o tema, jurisprudência do Colendo STJ e Pátria:

*"RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO NOTRÂNSITO. CONCURSO FORMAL. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997, C/C ART. 70 DO CP. MORTE DE NAMORADO E DO AMIGO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. SISTEMA DE EXASPERAÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Conquanto o texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não tenha definido o caráter e a extensão das consequências do crime imprescindíveis à concessão do perdão judicial, não deixa dúvidas quanto à forma grave com que elas devem ter atingido o agente, a ponto de tornar desnecessária e até mesmo exacerbada a aplicação de sanção penal. 2. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferida de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa, razão pela qual a doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência da prévia existência de um vínculo, de um laço de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. Isso porque a interpretação dada é a de que, na maior parte das vezes, só sofre intensamente aquele réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos. 3. **Assim, havendo o Tribunal a quo entendido não estar demonstrado nos autos, de forma inconteste, que o acusado mantinha, embora de natureza diversa, fortes vínculos afetivos com ambas as vítimas, de modo a justificar o profundo sofrimento psíquico derivado da provocação de suas mortes, não há que se falar em malferimento à lei federal, pois inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, a dupla aplicação do perdão judicial.** 4. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, que se entende não haver desejado o legislador, pois, além de difícil aferição - o tão intenso sofrimento -, serviria como argumento de defesa para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal. 5. A revisão desse entendimento, tal qual perquirido pelo recorrente, que afirma existir farto acervo probatório a demonstrar os laços de amizade com a*

segunda vítima, demandaria imersão vertical sobre o conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Ementa parcial.” (REsp 1444699 / RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Pub. 09/06/2017).

*“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONDUTA CULPOSA DA RÉ DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PERDÃO JUDICIAL - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando suficiente demonstrado, pelas provas pericial e testemunhal produzidas, que a ré, ao conduzir uma motocicleta, sem habilitação, na contramão direcional, de forma negligente e imprudentemente, deu causa a morte da vítima, é de rigor a manutenção de sua condenação nas sanções do artigo 302 do CTB. 2. **Impossível a concessão do perdão judicial se não restou comprovado nos autos que as consequências do fato tenham sido tão nefastas para a ré a ponto de tornar desnecessária a aplicação da sanção penal.** 3. **Recurso não provido.**” (TJMG - Apelação Criminal 1.0540.13.001326-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 16/11/2017)*

Negritei em ambos.

Mantenho, pois, integralmente a r. sentença recorrida.

DA PENA

A defesa pugna pela redução da pena-base aplicada e da causa de aumento da dosimetria para o mínimo legal, posto que sem fundamentação, vejamos.

A **pena-base** de Luiz Martins, ora apelante, restou fixada em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção** – 03 (três) meses acima do mínimo, tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o comportamento da vítima.

Na segunda fase da dosimetria, o magistrado primevo aumentou, corretamente, a pena em 2/5 (dois quintos), considerando que o ora apelante, não possuía Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, como também pelo fato da vítima encontrar-se na calçada no momento do delito (incisos I e II do art. 302 da Lei 9.503/97), totalizando em **03 (três) anos e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de detenção**, a qual tornou definitiva, na falta de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição da pena.

No que se refere à pena-base, entendo que a sentença merece reforma.

É que o douto julgador considerou desfavorável ao apelante, na primeira fase da dosimetria, o comportamento da vítima, sob a alegação de que “não contribuiu para a ocorrência do crime”, e em razão disso fixou a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Contudo, observa-se que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o comportamento neutro da vítima, não se presta à valoração negativa da circunstância judicial e consequente elevação da pena-base.

Jurisprudência nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA QUE NÃO CONTRIBUI PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU. PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.1. **De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.** Precedentes (AgInt no REsp n. 1710287/AL, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).2. No caso em análise, o comportamento da vítima foi considerado neutro, diante da ausência de contribuição do ofendido para o crime de homicídio como afirmado pela sentença e ratificado pelo acórdão.3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(AgInt no REsp 1713666/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018) – Negritei.*

*“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EQUÍVOCO NO EXAME DA CONDUITA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. NECESSIDADE. - A análise equivocada das circunstâncias judiciais demanda correção pela Turma Julgadora. V.V. - É vedada, em recurso exclusivo da defesa, a utilização de fundamentos inovadores para justificar a avaliação desfavorável de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de tal forma que a análise deficiente dos moduladores realizada pelo juízo primeiro grau deve ensejar a redução da pena, e não a manutenção desta com base em outros argumentos. - O comportamento da vítima, quando não influi na prática delitiva, não pode ser considerado em desfavor do réu, devendo ser aferido como um modulador neutro.” (TJMG - **Apelação Criminal 1.0479.13.017316-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato***

Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017)

Assim, ficando reconhecido que a vítima, em nada contribuiu para o crime, e que também não a estimulou, deve tal circunstância ser considerada favorável ao réu.

Razão pela qual, reduzo a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, mantenho o aumento de 2/5 (dois quintos), pois apesar de sucinto, o juiz sentenciante fundamentou, corretamente, a fração da causa de aumento da pena, de acordo com os elementos extraídos dos autos.

Portanto, redimensionado a reprimenda, perfaz um quantum de **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, a qual torno definitiva.**

Mantenho inalterada as demais cominações da sentença.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO REDUZINDO A PENA PARA 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

